



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº113/COJUSA/SEMUSA/2024

PARECER Nº.113/2024/COJUSA/PGM/SEMUSA

PROCESSO Nº.: 00600-000195252023-45-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 12/2023/COJUSA/PGM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTÊINERES TIPO ALMOXARIFADO/ESCRITÓRIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para análise quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato CONTRATO N. 12/2023/COJUSA/PGM, pelo período de 12 (doze) meses, visto que seu vencimento ocorrerá no dia 19/07/2024, cujo objeto versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTÊINERES TIPO ALMOXARIFADO/ESCRITÓRIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, realizado atualmente pela Empresa VALDIR DE ARAUJO PIRES LTDA – CNPJ: 17.722.651/0001-98, conforme documento eDOC D4245C9C (peça 39).

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA FACE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 14.133/2021

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº113/COJUSA/SEMUSA/2024

A Nova Lei de Licitação nº 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. No que se refere aos contratos assinados na vigência da Lei nº 8.666/93, assim determina o artigo 190 da nova lei, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Desse modo, a Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Conforme se infere do exames dos autos, a contratação foi realizada à época pela Lei nº 8.666/93, e portando a análise jurídica será realizada com base nas regras previstas na lei já revogada.

III. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente cumpre destacar que compete a essa coordenadoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência, oportunidade, equidade e justiça da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

a. Da justificativa

Visando promover a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 12/2023/COJUSA/PGM, com vencimento em 01/08/2024, pelo período de 12 (doze) meses, a SEMUSA apresentou as justificativas conforme documento acostado aos autos eDOC A04A56E5 (peça 191).

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 113/COJUSA/SEMUSA/2024

Sobre a justificativa, alerte-se que o Gestor ficará vinculado aos motivos elencados, sendo esta primordial para deliberação do pleito em tela.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina: “(...) *só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado*”.

Portanto, é importante transcrever, em síntese, alguns trechos da Justificativa/Exposição de Motivos elaborado pelo Diretor Administrativo/SEMUSA e ratificada pelo Ordenador de Despesas, conforme eDOC A04A56E5 (peça 191) dos autos, nestes termos:

(...)

(...) faz-se necessário efetuar a prorrogação do instrumento contratual por mais 12 (doze) meses, sendo intestável a impossibilidade da continuidade dos serviços, haja vista que a interrupção ou descontinuidade do mesmo, afetaria diretamente a atividade do Executivo Municipal, haja vista que as obras de reforma da unidade de saúde MMME, não foram finalizadas.

Passados o interregno do início do contrato até a presente data os serviços foram executados de forma satisfatória em conformidade com o contrato e de acordo com os interesses da administração.

(...)

Considerando a imprescindibilidade da continuidade dos serviços prestados `Prefeitura Municipal, bem como suas Unidades Administrativas.

Considerando que a prorrogação do atual contrato constitui condição de vantajosidade à administração, visto que atualmente os preços de mercado estão acima dos valores praticados no atual contrato, fato esse que se comprova através de cotações de preços realizadas em empresas do ramo de atividade no mercado e quadro comparativo de preços contante na peça 186.

(...)

Salientamos que a referida justificativa foi atestada pelo Secretário da pasta, sendo a sua inteira responsabilidade os motivos elencados para a prorrogação contratual.

b. Da prorrogação do contrato



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 113/COJUSA/SEMUSA/2024

A Lei nº 8.666/93, a qual se deu a contratação, estabelece que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme o artigo 57, inciso II, sendo necessários alguns requisitos para sua legitimidade, que são: **a) Contrato em vigor; b) Previsão no instrumento contratual; c) Serviços executados de forma contínua; d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração; e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos; f) Limitação 60 (sessenta) meses; g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada; h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes da prorrogação; j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo; k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.**

O insigne Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, editora Dialética, pg.485, explica que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, editora Dialética, pg.485, assevera que:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “prorrogação automática” do contrato. É necessário manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

Dessa forma, a luz das supramencionadas fundamentações, verifica-se que a dilação do prazo de duração dos contratos é uma faculdade da Administração, e somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei quanto à continuidade e essencialidade do serviço,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº113/COJUSA/SEMUSA/2024

que o contrato esteja sendo executado a contento e os preços estiverem compatíveis com os praticados no mercado.

Por essa razão, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve justificar, de forma clara e precisa, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública, de acordo com o que estabelece as legislações em vigor.

No presente caso, segundo a justificativa apresentada pela Semusa, verificamos que as situações expostas, em tese, têm fundamento no inciso II do art. 57, da referida Lei, haja vista que se trata de serviços a serem executados de forma continua.

Assim, com rimo na previsão legal, contratual e nas justificativas lançadas, entendemos que há possibilidade da prorrogação.

c. Do caso vertente

Em observância ao que preceitua o artigo 57 da Lei nº8.666/93, a Semusa apresentou justificativa à prorrogação uma vez que a locação dos contêineres é imprescindível para a continuidade dos serviços prestados pelo Executivo Municipal, a qual encontra-se devidamente autorizada pela autoridade competente, conforme se infere eDOC A04A56E5 (peça 191).

No caso vertente, constata-se que a Semusa, mediante OFÍCIO N.º 29/2024/DIFICON/DA/SEMUSA (eDOC BE47E327, peça 176), notificou a Contratada acerca da possibilidade de prorrogar-se o instrumento contratual.

Em resposta ao referido ofício, a empresa manifestou interesse na prorrogação por 12 (doze) meses, bem como pedido ao direito de reajuste pelo índice previsto em contrato, (eDOC 88AB8C72, peça 177).

No tocante a comprovação da vantajosidade, houve a juntada de cotação realizada pela Semusa (eDOC 24346804 - peça 186) e parecer favorável da SGP (eDOC 412446DA – peça 190), demonstrando que o presente contrato permanece vantajoso para a Administração.

Os recursos para cobertura da pretensa despesa encontram-se previstos conforme documentação juntada pela Semusa, Controle da Execução Orçamentária – CEO Nº 812, no valor de R\$ 37.114,11 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e onze centavos), referente a locação de contêineres, pelo período de 01 de agosto a dezembro de 2024, eDOC 9AD002CD; Reserva de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 113/COJUSA/SEMUSA/2024

Saldo nº 625/2024, no valor de R\$ 37.114,11 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e onze centavos), referente a locação de contêineres, pelo período de 01/08 a 31/12 de 2024, eDOC F1F558CB; Empenho nº 2214/2024, no valor de R\$ 37.114,11 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e onze centavos), referente a locação de contêineres, pelo período de 01/08 a 31/12 de 2024, eDOC 5FF753C5; demonstrando que a SEMUSA possui dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conforme justificativa apresentada e considerando que a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável ao presente feito, bem como, considerando que foi justificado e autorizado pelo Ordenador de Despesas, é que entendemos pela possibilidade jurídica do pedido de prorrogação do pelo período de 12 (doze) meses do Contrato nº 12/2023/COJUSA/PGM, contados a partir do dia 01 de agosto de 2024, devendo ser ratificadas as demais cláusulas contratuais.

Porém, para a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato, a contratada deverá comprovar a devida regularidade perante ao INSS (art. 195, §3º da Constituição Federal e art.47, inciso I, alínea “a”, Lei nº 8.212/92) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS (art. 27 da Lei nº 8.036/90), além do que deverá juntar aos autos as certidões negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, atualizadas, com a devida verificação e certificação por servidor identificado com nome completo, número do cadastro e cargo que exerce, sob pena de nulidade do contrato.

Alertamos ao Gestor autorizador da despesa que os motivos da dilação contratual são de sua inteira responsabilidade, conforme justificativa supramencionada, bem como que cabe a gestão fiscalizar a execução do contrato e a juntada aos autos dos relatórios de fiscalização.

Por fim, consignasse que presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº113/COJUSA/SEMUSA/2024

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE TAVEIRA
Coordenador Jurídico
COJUSA/SEMUSA



Assinado por **Paulo Henrique Cavalcante Taveira.** - Coordenador Jurídico da Secretaria de Saúde - Em: 01/08/2024, 16:42:09